



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N° 177/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 17 de agosto de 2023.

**Exmo. Sr.  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Encaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 026, de 17 de agosto de 2023**, que “**Altera a Lei nº 2.520, de 20 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.**”

Por se tratar de matéria de relevante interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=**

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

**EM, 21 / 08 / 2023, às 16:57h**

**Adriana Santos da S. Silveira  
Assinatura  
CORRETA.  
Matr. 228/COM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N° 026, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Altera a Lei nº 2.520, de 20 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.**”, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 5033/2023.

A presente propositura objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.520, de 20 de dezembro de 2013, em que compõem o Conselho Municipal dos Contribuintes, e regimentar os procedimentos o qual dita a tramitação de segunda instância nos procedimentos administrativos, na esfera do Conselho Municipal dos Contribuintes.

Cabe destacar, que no âmbito Municipal, a Lei Orgânica define o procedimento do Processo Legislativo em contexto local, a competência do Município para legislar sobre assuntos de seu interesse, instituição e arrecadação de tributos municipais, bem como a legitimidade para iniciativa de Projetos de Lei.

A adequação nas rotinas do Conselho Municipal de Contribuintes se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, o conselho busca garantir maior efetividade ao controle social das questões de natureza tributária.

As alterações colocadas em pauta, respeitam as normativas gerais acerca da estruturação e do funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, como exige a Lei Orgânica Municipal, adequando-se, ainda, perfeitamente aos princípios constitucionais que regulam o direito tributário e não deturpando a função axiológica do conselho.

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos nobres Pares dessa Egrégia Casa de Leis, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes desse Excelso Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM 21 /08 /2023

  
Assinatura  
**Adriana Santos da S. Silveira**  
Matr. 228/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ / 2023.**

**Altera a Lei nº 2.520, de 20 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, ao qual incumbirá o julgamento, em Segunda instância, dos litígios fiscais suscitados entre a Fazenda Municipal e os contribuintes.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

- I** - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II** - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO II  
COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 01(um) Presidente e 04 Conselheiros efetivos e 04 (quatro) suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito, sendo 02 (dois) Representantes do Município e 02 (dois) Representantes dos Contribuintes, escolhidos da seguinte forma:

- I** - os representantes do Município serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores com notórios conhecimentos jurídicos ou de Legislação Tributária, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda;
- II** - os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados pelas associações de classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**III** - cada Conselheiro terá um Suplente, escolhido e nomeado na forma do disposto neste artigo.

**§ 1º** Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.

**§ 2º** A cada Conselheiro efetivo ou suplente em exercício, bem assim ao Presidente do Conselho, será atribuído um jeton correspondente a 200 UFM's por sessão.

**§ 3º** Somente serão remuneradas as sessões que apreciarem no mínimo, 05 (cinco) processos.

**Art. 4º** A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuintes, 01 (um) Representante Jurídico, nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os Servidores investidos nas funções vinculadas aos cargos da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Procuradoria Geral do Município, devendo estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**§ 1º** Ao Representante Jurídico, será atribuída a gratificação mensal correspondente a 300 UFM's.

**§ 2º** A Representação Jurídica, tem por atribuição promover a instrução dos processos antes de seu julgamento e fiscalizar a execução da Legislação Tributária.

**§ 3º** Ao Representante Jurídico compete:

**I** - oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

**II** - requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

**III** - comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos recursos até sua final votação;

**IV** - usar da palavra, regimentalmente, no julgamento de quaisquer recursos, exceto na fase de tomada de votos;

**V** - representar ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente do Conselho, sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos;

**VI** - apresentar ao Conselho pedido de reconsideração de suas decisões não unâimes, quando assim entender necessário;

**VII** - interpor recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente do Conselho, sempre que entender que a decisão final não unânime, proferida em pedido de reconsideração, for contrária à Lei ou à evidência da prova;

**VIII** - oferecer contra-razões ao pedido de reconsideração e ao recurso ao Secretário Municipal de Fazenda, interpostos pelo contribuinte.

**Art. 5º** Os conselheiros de que trata o art. 3º desta Lei terão as seguintes atribuições:

**I** - examinar os processos que lhe foram distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- II** - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III** - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante de pauta de julgamento;
- IV** - proferir voto, na ordem estabelecida;
- V** - redigir os Acórdãos de julgamento em processo que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI** - redigir, quando designado pelo Presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII** - proferir voto escrito e fundamento, quando divergir do relator.

**Art. 6º** O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, dentre os membros efetivos; o qual terá as seguintes atribuições:

- a)** presidir as sessões;
- b)** convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- c)** determinar as diligências solicitadas;
- d)** assinar os Acórdãos;
- e)** proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade (minerva), em caso de empate;
- f)** designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator.

**Art. 7º** O Vice-Presidente será nomeado dentre os conselheiros governamentais pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 8º** Competirá ao Secretário Geral do Conselho:

- I** - dirigir a Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;
- II** - organizar a escala de férias dos membros do Conselho, submetendo-a ao Presidente do Conselho;
- III** - assessorar o Presidente do Conselho na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as sessões;
- IV** - assessorar o Presidente do Conselho em seus despachos e demais atos administrativos;
- V** - atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;
- VI** - dar imediata ciência ao Presidente do Conselho do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive pedidos de informações para instrução de ações em andamento, encaminhando-os à Procuradoria Geral do Município, quando necessário;
- VII** - elaborar e encaminhar para publicação as portarias e os atos determinados pelo Presidente do Conselho;
- VIII** - acompanhar nomeações, exonerações e términos de mandato de Conselheiros, Suplentes e do Representante Jurídico, informando ao Presidente do Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- IX** - preparar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente do Conselho, providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município, no prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis anteriores à correspondente sessão, e encaminhar o respectivo documento para divulgação na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda;
- X** - comunicar aos Conselheiros-Relatores e à Representação da Fazenda a data em que os recursos que lhes foram distribuídos e encaminhados entrarão em pauta;
- XI** - anotar a frequência dos Conselheiros, dos Suplentes e dos Representantes Jurídicos nas sessões de julgamento;
- XII** - controlar o livro de registro dos recursos com pedido de vista em sessão;
- XIII** - controlar a numeração dos acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do contribuinte e do Conselheiro-Relator;
- XIV** - preparar os acórdãos e providenciar as assinaturas, disponibilizando-os, após sua publicação, para a Intranet e para a página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XV** - determinar a digitação das atas, acórdãos, ementários, decisões, portarias e demais atos de sua competência;
- XVI** - lavrar as atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente do Conselho;
- XVII** - manter atualizadas, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda, todas as informações referentes ao Conselho;
- XVIII** - certificar nos autos a data em que a decisão do recurso se tornou definitiva;
- XIX** - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- XX** - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 9º** O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Presidente do Conselho.

**Parágrafo único** - Ao Secretário Geral do Conselho será atribuída a gratificação mensal correspondente a 300 UFM's.

**Art. 10** Perderá a condição de Conselheiro o representante que:

I - faltar, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho.

**Parágrafo único** - A entidade ou órgão a que pertencer o Conselheiro incursa na sanção do presente neste artigo, deverá, imediatamente, indicar o seu substituto.

**Art. 11** Perderá, também, a condição de Conselheiro, o membro representante da fazenda pública, que for exonerado ou for demitido do Cargo que ocupe na Administração Municipal.

**Art. 12** O Conselho realizará, ordinariamente, duas sessões por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Parágrafo único** - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 6 (seis) mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 13** O Conselho Municipal de Contribuintes funcionará na forma bicameral para julgamento dos recursos voluntários e “de ofício”, e no sistema de Plenário para julgamento dos recursos extraordinários.

§ 1º Na forma bicameral, cada Câmara terá mantida a paridade de um Conselheiro representante do Quadro de Servidores e um Conselheiro representante classista, sendo os trabalhos de cada Câmara dirigidos pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º No sistema de Plenário o Conselho Municipal de Contribuintes se reunirá, no mínimo, com maioria absoluta de seus membros, ou seja, metade mais um, sendo os trabalhos dirigidos pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Seção I**  
**Dos Impedimentos**

**Art. 14** Os Conselheiros e o Representante Jurídico declarar-se-ão impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades ou que façam parte como empregados, sócios, contadores, advogados, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou de quaisquer Conselheiros.

§ 1º Subsiste o impedimento quando, no processo, estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o 3º grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º Considerar-se-á impedido o Conselheiro integrante do Quadro de Servidores Municipais, que tiver atuado como Agente Fiscalizador na origem do processo em primeira instância.

§ 3º Poderá o Conselheiro, também, por motivo de foro íntimo, considerar-se impedido.

§ 4º No caso de impedimento do Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente, para nova distribuição.

**Art. 15** No caso de suspeição alegada pelo recorrente ou pela Representação da Fazenda, antes ou durante a sessão de julgamento, será a alegação objeto de contestação do Conselheiro, se não for a mesma por ele reconhecida, cabendo ao Conselho Municipal de Contribuintes a decisão da matéria por maioria dos presentes.

**Art. 16** Na hipótese de impedimento de qualquer dos Conselheiros, deverá ser convocado o respectivo Suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 17** Em caso de impedimento do Representante Jurídico, será substituído por outro, a qualquer tempo, que será designado pelo Secretário dentre os servidores públicos em exercício na Secretaria e que possuam reconhecida experiência em Legislação Tributária.

**Art. 18** O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos e faltas pelo Vice-Presidente.

**Seção II**  
**Dos Recursos**

**Art. 19** Da decisão de primeira instância contra o contribuinte caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**§ 1º** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância.

**§ 2º** O recurso poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

**Art. 20** Da decisão de primeira instância desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, caberá recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Seção III**  
**Do Julgamento**

**Art. 21** Da decisão de primeira instância desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes, exceto se a desoneração reconhecida em favor do contribuinte tiver valor principal inferior a 3.000 UFM's, caso em que não caberá recurso de ofício.

**§ 1º** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância.

**§ 2º** Não sendo interposto o recurso, caberá ao Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

**Art. 22** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao CONTRIB para proferir a decisão.

**§ 1º** Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

**§ 2º** Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23** O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, poderá ser avaliado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 24** O autuante, o autuado e o reclamante poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 10 (dez) minutos, após o resumo do processo ser feito pelo relator.

**Art. 25** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no órgão oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo único** - O contribuinte será cientificado da decisão do Conselho através da publicação do Acórdão.

**Art. 26** Antes de prolatar sua decisão, o Plenário do Conselho Municipal de Contribuintes poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Art. 27** Da decisão do Plenário do Conselho Municipal de Contribuintes não cabe recurso na esfera administrativa.

**Seção IV**  
**Do Procedimento**

**Art. 28** Para efetivação de seus trabalhos o Conselho Municipal de Contribuintes se dividirá em duas Câmaras, que realizarão uma sessão ordinária semanal cada uma, preferencialmente as duas sessões realizadas no mesmo dia da semana, a fim de apreciar e julgar os recursos voluntários e “de ofício”, em dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

**§ 1º** Quando se tratar de recurso extraordinário, ou especial, de decisões não unânimes das Câmaras, o Conselho Municipal de Contribuintes deliberará na forma de Plenário em sessão ordinária complementar às sessões das Câmaras, preferencialmente realizada no mesmo dia daquelas.

**§ 2º** Sendo feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido de sessão ordinária, esta efetuar-se-á no dia imediato, independentemente de convocação.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Contribuintes se reunirá, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

**Art. 29** O Conselho Municipal de Contribuintes somente deliberará, quando em Câmaras com a presença de dois Conselheiros, do Presidente e de Representante Jurídico, quando em Plenário com a presença de metade mais um do total de seus Membros e do Representante Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 1º** Na ausência do Presidente, este será substituído pelo conselheiro Vice-Presidente, convocando-se o seu Suplente para compor o Conselho Municipal de Contribuintes em seu número nesta reunião.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, ou aquele que o substituir, terá direito ao voto de desempate.

**Art. 30** À hora regimental, o Presidente tomará assento à Mesa, ladeado à direita pelo Representante Jurídico e à esquerda pelo Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes, e os demais a seguir alternando-se os membros representantes das entidades classistas e os do quadro de servidores.

**Art. 31** As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente, ou por intermédio de seus representantes legais, usar da palavra em defesa de seus direitos.

**Art. 32** Anunciado, pelo Presidente, o recurso que vai entrar em julgamento, e dada a palavra ao Relator, este fará a leitura do relatório.

**Art. 33** Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for pedida, ao contribuinte ou ao seu representante legalmente credenciado, pelo tempo de 10 (dez) minutos, podendo este ser prorrogado por mais 05 (cinco) minutos, a critério da Presidência.

**Parágrafo único** - Será também, observado o tempo constante no “caput” deste artigo, quando o contribuinte tiver mais de um representante legalmente credenciado, para fazer uso da palavra, sendo, no entanto, este tempo concedido em dobro, se houver no processo, mais de um contribuinte com representantes diferentes.

**Art. 34** O Representante Jurídico poderá intervir oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa do recorrente, ou em sua falta, após o relatório.

**Art. 35** Qualquer questão, preliminar ou prejudicial, será julgada antes do mérito.

**Parágrafo único** - Tratando-se de nulidade suprimível, o Conselho Municipal de Contribuintes converterá o julgamento em diligência.

**Art. 36** Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta, devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros cujos votos foram vencidos naquelas questões.

**Art. 37** O julgamento, uma vez iniciado e salvo pedido de vista ou diligência, não será interrompido.

**Art. 38** O relatório deverá ser sempre lido e fará parte integrante do Acórdão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 39** Qualquer dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos e após haver sido franqueada a palavra ao Recorrente, em havendo motivo relevante, solicitará à Presidência que a sessão passe a ser secreta.

**Art. 40** Findo o relatório e após falarem o contribuinte e o Representante Jurídico, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão do plenário.

**§ 1º** Antes da fase de tomada dos votos e independentemente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos Conselheiros solicitar diligências no sentido de serem prestados esclarecimentos, que considere indispensáveis ao julgamento do feito.

**§ 2º** Neste caso, será o processo retirado de pauta e promovida, pelo Presidente, a prestação de esclarecimentos.

**§ 3º** Encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo relator, colhendo o Presidente, em seguida o voto do outro Conselheiro presente no caso de sessão em Câmara, os votos dos demais Conselheiros presentes quando em Plenário, iniciando-se a apuração pela esquerda do Relator.

**§ 4º** Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação seja interrompida.

**§ 5º** Na apuração dos votos, quanto à recursos voluntários e “de ofício”, quando em Câmara, ocorrendo diferença de votos entre os Conselheiros, o Presidente exercerá seu voto de desempate ou de qualidade.

**§ 6º** Nos recursos extraordinários ou especiais, de decisões não unâimes das Câmaras, quando em Plenário, sempre que na apuração ocorrer dispersão de votos, nenhum deles reunindo a maioria absoluta dos votantes, proceder-se-á de acordo com a norma de apuração de voto médio, estabelecida no artigo seguinte.

**Art. 41** O voto médio apurar-se-á mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes ao julgamento.

**§ 1º** Serão postas em votação em primeiro lugar, duas quaisquer soluções, a critério do Presidente.

**§ 2º** Destas, a que não lograr maioria considerar-se-á eliminada, devendo a outra ser submetida ao Plenário, com uma das demais e, assim proceder-se-á sucessivamente, até que só fiquem duas, das quais haver-se-á como adotada, mediante voto médio, a que reunir maior número de votos, considerando-se os vencidos os votos contrários.

**Art. 42** Qualquer Conselheiro, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo até a sessão ordinária seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - O Relator e o Representante Jurídico poderão pedir o adiamento do julgamento, por prazo não superior a 02 (duas) sessões ordinárias, antes, também, de iniciada a tomada de votos, quando, justificadamente, demonstrar a existência de fato novo trazido ao julgamento.

**Art. 43** Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, dele lavrando-se o Acórdão, na forma do disposto neste Título.

**Parágrafo único** - Depois de proclamada a decisão, o Conselheiro Relator, imediatamente, consignará o processo, a conclusão do julgamento e fará a entrega da Ementa aprovada.

**Art. 44** Nos casos em que o recorrente desistir expressamente do recurso interposto, o pedido será submetido ao Conselho Municipal de Contribuintes para fins de homologação.

**Parágrafo único** - Uma vez homologada a desistência, o Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes consignará, no processo, que a decisão recorrida transitou em julgado, na esfera administrativa.

**Art. 45** O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá autorizar, ouvindo o Relator, a restituição de documento junto ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprodutiva autenticada.

**Art. 46** O Presidente mandará cancelar as expressões que julgar descorteses ou inconvenientes constantes dos processos submetidos a julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

**Art. 47** Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de trabalho:

- I** - verificação de comparecimento dos Conselheiros;
- II** - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III** - distribuição de processos;
- IV** - expediente e matéria incluída na ordem do dia;
- V** - julgamento dos processos constantes da pauta.

**§ 1º** No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria da ordem do dia.

**§ 2º** Encerrado o expediente, o Presidente passará a anunciar a ordem do dia e, em sequência, para julgamento, os processos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Título.

**Art. 48** Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - salvo a convite da Presidência, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinado aos Conselheiros, com exceção de servidores do Conselho Municipal de Contribuintes;

**II** - as falas do Presidente serão concisas, sendo inadmissíveis apartes ao mesmo, bem como debates paralelos;

**III** - para falar, o Conselheiro solicitará previamente a palavra, que concedida, iniciará a oração, dirigindo-se ao Presidente;

**IV** - o Relator da matéria em discussão terá preferência sobre os demais Conselheiros para usar da palavra e poderá, após cada Orador, dar as explicações solicitadas;

**V** - os Conselheiros e o Representante Jurídico falarão sentados, não podendo:

- a)** tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
- b)** falar sobre matéria vencida ou discutir no expediente, matéria da ordem do dia;
- c)** usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho Municipal de Contribuintes;
- d)** deixar de atender às advertências do Presidente.

**VI** - os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;

**VII** - não serão permitidos apartes:

- a)** a questões de ordem;
- b)** a explicação pessoal;
- c)** a declaração de voto, e;
- d)** paralelos ao pronunciamento.

**VIII** - sempre que se referir a colegas, servidores e contribuintes, o Conselheiro deverá fazê-lo com deferência;

**IX** - nenhum Conselheiro poderá fazer alusão desprimatorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais;

**X** - caso algum Conselheiro ou o Representante Jurídico perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida ao Conselho Municipal de Contribuintes ou ao Presidente, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, cassará a palavra ou suspenderá a sessão.

**Art. 49** O Presidente fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 50** O contribuinte ou seu representante legal, que na defesa dos recursos, na Câmara ou em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem, será advertido pelo Presidente, que lhe cassará a palavra, se desatendida a advertência.

**Art. 51** O Conselheiro não poderá ausentar-se da sessão sem a autorização do Presidente, que fará interromper o relatório, a discussão ou a oração, se a ausência for por poucos momentos, e mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número legal de Conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - A retirada de qualquer Conselheiro ou do Representante Jurídico, no decorrer da sessão, deverá ser consignada em Ata.

**Art. 52** Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Código, constituirão questões de ordem.

**§ 1º** A questão de ordem será resolvida imediatamente e definitivamente pelo Presidente, salvo se entender que deva submetê-la a apreciação do Plenário.

**§ 2º** O Presidente não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

**§ 3º** A solução das questões de ordem será consignada em Ata.

**§ 4º** Em qualquer fase da sessão, poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da tomada dos votos ou quando houver Orador com a palavra.

**§ 5º** O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite pela ordem, podendo, entretanto, cassá-la desde que não se trate de matéria regimental.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 53** Somente serão submetidos à apreciação do Plenário do Conselho Municipal de Contribuintes os casos de recursos extraordinários ou especiais de decisões das Câmaras cujos votos proferidos não possuam unanimidade ou os demais casos previstos na legislação vigente.

**Art. 54** As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

**Parágrafo único** - Em caso contrário, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

**Art. 55** O Presidente baixará Atos Normativos necessários ao desempenho dos serviços e seções da estrutura da Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 56** Fica o Poder Executivo através do Secretário Municipal da Fazenda, autorizado a baixar, se necessário, normas complementares para o perfeito funcionamento do Conselho criado pela presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 57** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária consignada na Lei de Meios - Secretaria Municipal da Fazenda - Programa de Trabalho 0412200012.003.

**Art. 58** Fica Revogada a Lei nº 2.520, de 20 de dezembro de 2013.

**Art. 59** Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
17 de agosto de 2023.**

**FÁBIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
**= Prefeito =**